

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13642/000.007/92-55
RECURSO Nº : 105.339
MATÉRIA : IRPJ - EXS. 1990 e 1991
RECORRENTE : CAFÉ TAMANDARÉ LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.698

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA- FISCO ESTADUAL - A prova emprestada não deve ser liminarmente inadmitida, mas sua admissibilidade depende de cada caso concreto. Na espécie, não haverá ela de ser aceita pois que, embora fato gerador do ICMS, a saída de mercadorias nem sempre repercute no resultado tributável pelo imposto de renda. Ademais, estando em grau de recurso a exigência estadual, não é de ser dada validade a prova colhida naquele processo e na qual se embasa a presente autuação.

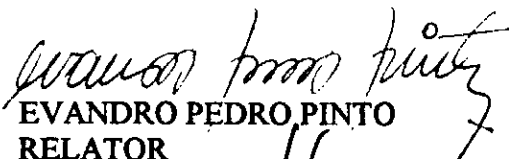
Recurso provido.

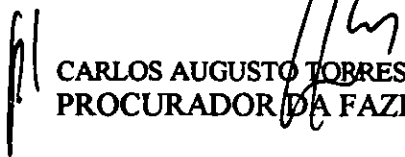
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ TAMANDARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marello, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 20 de setembro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13642/000.007/92-55
ACÓRDÃO Nº : 104-11.698**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado) CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO Nº : 13642/000.007/92-55
ACÓRDÃO Nº : 104-11.698
RECURSO Nº : 105.339
RECORRENTE : CAFÉ TAMANDARÉ LTDA.

RELATÓRIO

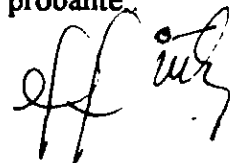
Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 291/297 sob o fundamento da existência de omissão de receitas, detectada através de levantamento efetuado pela Fazenda Estadual do Estado de Minas Gerais, cujas provas foram tomadas emprestada para fins da presente autuação.

A impugnação nos dá notícia de que a autuação estadual não foi paga, estando respectivo contencioso em grau de recurso junto ao Conselho de Contribuintes daquele estado. Nega ainda, validade probante aos documentos de que se valem a autuação relativa ao ICMS - e que embasam a autuação de que cuida este processo. Assim afirma:

“Tais cadernetas, nunca foram escrituradas pelos sócios da empresa, não eram de conhecimento dos mesmos os dados contidos nelas e para a impugnante nada significam, eram totalmente destituídas de valor, notadamente contábil ou fiscal. Os carimbos que a ilustre auditora alega ter servido para identificar “folha a folha por funcionária da empresa”(3.1), (grifo nosso) não condiz com a verdade. Realmente houve a oposição de um carimbo, mas providenciado por um dos fiscais notificantes e nunca por qualquer funcionário, conforme se provará.

Ocorre que, após a visita do grupo fiscalizador (8), os senhores fiscais não se deram ao trabalho de, pelo menos verificar a exatidão dos livros contábeis e fiscais. Simplesmente baseando-se nas anotações pessoais de uma funcionária tributaram a empresa, alegando vendas sem emissão do documento fiscal correspondente.

No tocante a esta prova, no momento oportuno será requerida perícia grafotécnica que demonstrará objetivamente a inexistência da grafia pertencente a qualquer sócio da empresa. Não tiveram o cuidado necessário, os senhores fiscais, de verificar se realmente tais livretos se referiam à empresa ou eram simples anotações feitas, inadvertidamente, destituídas de valor probante.



PROCESSO Nº : 13642/000.007/92-55
ACÓRDÃO Nº : 104-11.698

Além do mais, não existe coerência nas anotações nos cadernos: não se referem a vendas e tanto é verdade que, ao formalizar o auto de infração os senhores fiscais simplesmente se referiram a "vendas s/documentos fiscais - ano 1989" sem se preocupar em juntar qualquer elemento comprobatório do alegado. Muito tempo depois, na fase contestatória juntaram as cadernetas, alegando omissão de venda, dificultando a defesa, pois ocultaram elementos que deveriam, a seu tempo, serem contestados.

d) Verdade é que a empresa não teve a satisfação de receber a visita da ilustre auditora, que, baseando-se tão somente no trabalho feito pela Fazenda Publico Estadual, e tomadas emprestadas as "provas" levantadas, pela mesma forma, incidindo no mesmo erro. Assim o crédito apurado pela auditoria não foi baseado em elementos concretos que possam ter força para admitir ou comprovar a existência de omissão da receita. Não existe, evidentemente, qualquer reclamo no tocante ao uso de prova emprestada, porém "in casu" aquelas colhidas pela Fazenda Estadual são imprestáveis."

E, ainda:

"No ano de 1989 a impugnante adquiriu café no mercado interno, sendo que, suas compras alcançaram o valor de.

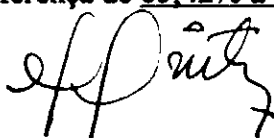
Dentro do Estado	Cr\$ 275.575,00
Fora do Estado	Cr\$ 71.997,47
Outros	Cr\$ 113.436,53

TOTAL	Cr\$ 461.009,88
e suas vendas.	

Dentro do Estado	Cr\$ 642.191,41
Fora do Estado	Cr\$ 8.282,00
Receitas Financeiras	Cr\$ 44.638,59

TOTAL	Cr\$ 695.112,00 "
-------	-------------------

-se Considerando o total das vendas Cr\$ 690.473,41, bem como a importância levantada, como omissão de vendas pela auditora. Cr\$ 350.797,65 - percebe a existência de uma diferença de 85,42% a maior nas vendas, no ano base de 1989 exercício de 1990.



PROCESSO Nº : 13642/000.007/92-55
ACÓRDÃO Nº : 104-11.698

É público e notório, já amplamente aceito pela fiscalização a "quebra" de 20% no processo de torrefação do café, considerando início da torra até a entrega final do produto ao consumidor. Ora, tomando-se os valores acima, do movimento da empresa e aquela da responsabilidade da Auditoria e sua correspondência em quilos verificar-se-á que existe uma correlação entre entrada e saída.

Para que exista saída, evidentemente haverá entrada. E se houve saída sem o competente documento fiscal, logicamente haverá entrada de produto, no estabelecimento, da mesma forma, ou seja, desacompanhada de documento fiscal. Argumentando-se desta forma, resta à Receita Federal provar, sem qualquer sombra de dúvidas se realmente a empresa, ora impugnante, adquiriu, mercadoria desacompanhada de documento fiscal. E não provou, sequer a existência de uma só nota fiscal sem registro.

A afirmação acima tanto vale para os órgãos fiscalizadores da Fazenda Estadual, como Federal...

O mesmo acontece com relação ao ano-base de 1990, - exercício 1991 suas compras

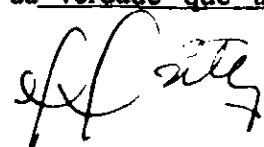
Dentro de Estado	Cr\$ 6.997.000,00
Fora do Estado	Cr\$ 2.958.755,24
TOTAL	Cr\$ 9.955.755,92

Suas vendas

Dentro do Estado	Cr\$ 16.501.736,80
Fora do Estado	Cr\$ 14.000,00
Receitas Financeiras	Cr\$ 200.706,20
TOTAL	Cr\$ 16.716.443,00

Procedendo-se da mesma forma, no exercício posterior ou seja 1991 - ano base 1990 constata-se uma diferença de 119,91% além das vendas normais da empresa. Para que houvesse possibilidade da certeza dos dados apresentados, tornar-se-ia necessária a compra de café cru em quantidade absurda, muito além daquela adquirida comprovadamente.

Pelo trabalho fiscal, no ano de 1989, o ingresso de mercadorias, desacompanhadas de documento fiscal deveria ser, mais ou menos de 85,42%, e 1990 - 119,91% a mais. Deve-se esclarecer, a bem da verdade que a



PROCESSO Nº : 13642/000.007/92-55
ACÓRDÃO Nº : 104-11.698

impugnante nunca, em tempo algum sofreu qualquer penalidade, seja por saída ou entrada de mercadoria sem o competente documento fiscal expedida pela Fazenda Estadual ou Federal no período.

Conclui-se, portanto, de maneira bastante certa que a suposição fiscal transcende as raias do absurdo e não tem base legal para prosperar.

Simplemente, houve por parte da Sra. Auditora a presunção da existência de omissão de receita, esquecendo-se, para que possa prosperar a cobrança, o Fisco deve se alicerçar em dados concretos, indubitáveis para garantir assim a Justiça fiscal, o que não pode aceitar.”

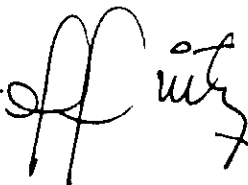
Requer, ademais, perícias contábil e grafotécnica, esta última em relação às cadernetas apreendidas, que, afinal, foram indeferidas pela autoridade preparadora (fls 360)

A informação fiscal posiciona-se pela manutenção da exigência, como se vê às fls. 363 a 365, que aqui leio para considerar-las integrante do presente relatório.

De igual sorte, a autoridade “a quo ”manifesta-se, em sua decisão de fls 367 a 373, pela procedência do feito.

O recurso de fls 376 a 386 repisa as razões da impugnação, insistindo na perícia indeferida na fase de instrução processual .

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13642/000.007/92-55
ACÓRDÃO Nº : 104-11.698

VOTO

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

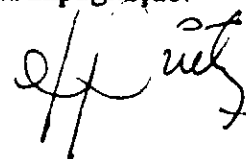
Inicialmente, posiciono-me pela manutenção da negativa de perícia, tendo em vista que as provas apenas ao processo já são suficientes para formação de meu juízo a respeito da matéria.

Já tive oportunidade em ocasiões outras de estender-me sobre a chamada “prova emprestada”. Entendia, e continuo entendendo, que não se trata de aceitar-se ou não a prova emprestada. É de ser examinada caso a caso a sua admissibilidade.

No processo presente haverá ela de ser inadmitida. Com efeito, a fiscalização estadual refere-se a “saídas de mercadorias” (Termo de Ocorrência de fls 08, verso). Ora, a saída de mercadoria, embora fato gerador do ICMS, pode não redundar em alteração de resultado, para fins do imposto de renda. Os fatos geradores, de um e outro tributo são diversos.

Ademais, a exigência estadual ainda se encontra ou se encontrava à época e esta autuação - “sub-judice”, pendente que estava de recurso junto à instância fiscal superior, do Estado de Minas Gerais.

De outro lado, creio que a matéria merecia um exame mais apurado na contabilidade da empresa, pela fiscalização do imposto de renda, quanto mais não fosse pelo menos para fins de atestação do movimento declarado pela contribuinte em sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13642/000.007/92-55
ACÓRDÃO Nº : 104-11.698

A meu juízo, não fosse a inadmissibilidade da prova emprestada, no caso vertente, a documentação em que se baseou a autuação é imprestável para o fim a que se destina.

Sou, pois, porque se dê provimento ao recurso, para o fim de declarar nulo o auto de infração objeto do presente processo.

É meu voto

Brasília -DF, em 20 de Setembro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR